



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10711.006084/2002-01
Recurso nº 334.192 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.134 – 3ª Turma
Sessão de 27 de setembro de 2010
Matéria DIREITO ANTIDUMPING
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MACARENA HORTIFRUTI LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/05/2002

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃOS, RECORRIDO E PARADIGMA, QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA.

Não pode ser admitido Recurso Especial que traz como acórdão paradigma uma decisão oriunda de caso fático diverso ao objeto do julgamento. Acórdão paradigma que não versa sobre a questão de direito discutida nos autos acórdão do recorrido, qual seja a existência de dispositivo legal a embasar a imposição de juros e multa.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando,

Luciano Lopes de Almeida Moraes, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Leonardo Siade Manzan, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto Procuradoria da Fazenda Nacional.

O auto de infração foi lavrado, a fim de evitar a consolidação da decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança, resultando, a autuação, na cobrança dos valores devidos a título de direito antidumping, multa de ofício e juros de mora.

Tem-se que a empresa autuada submeteu a despacho e desembarçou 250.000 (Peso líquido) acondicionados em 25.000 caixas de alhos frescos/ refrigerados, oriundos da República Popular da China. A Resolução CAMEX nº 41/2001 estabeleceu Direito Antidumping Definitivo aplicado sobre importações de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, originários da República Popular da China, com fixação de Direito Antidumping de US\$ 0,48/ Kg.

A liminar concedida no âmbito do mandado de segurança (fls. 03/06 do anexo) condicionou a liberação da mercadoria importada ao depósito judicial do valor integral do direito antidumping, remanescendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário. O depósito foi feito, e a mercadoria, liberada.

O contribuinte ofereceu impugnação às fls. 19/28 dos autos. Narrou que, em face da exigência feita pelo inspetor na alfândega do porto do Rio de Janeiro de recolhimento do direito antidumping, fixado pela resolução CAMEX nº 41/01, impetrou mandado de segurança, obtendo, em sede de liminar, a liberação da mercadoria sob a condição de depósito judicial do valor discutido. Cumprida a condição, em 14/06/02, a carga foi desembarçada. Em 03/07/02, requereu a desistência do mandado de segurança e a conversão em renda da União Federal do valor concernente ao direito antidumping definitivo devido na importação.

Diante disso, o contribuinte insurgiu-se contra o auto de infração e a notificação nº 481/2002, de exigência de recolhimento do direito antidumping, multa de ofício e juros de mora, sob o fundamento de que, quando da lavratura daquele auto, que se deu em 11/10/2002, o crédito tributário já se encontrava extinto, com base no art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional, por ter havido a conversão do depósito judicial referente ao valor do direito antidumping em renda da União. Segundo o contribuinte, a sentença que determinou tal conversão transitou em julgado em 31/07/2002. Solicitou, desta forma, o cancelamento da notificação nº 481/2002 e do auto de infração nº 114/2002, e o arquivamento do presente processo administrativo.

O processo foi devolvido à origem pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, por ter entendido, esta, pela sua incompetência para apreciar a matéria, tendo em vista a natureza não tributária dos direitos antidumping (fls. 47/52).

Retornados os autos à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, julgando-se pela competência para a análise da matéria por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, determinou-se o seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), para a resolução do conflito negativo de competência (fls. 54/55).

A Coana, às fls. 62/63, remeteu os autos à Cosit, reputando-se incompetente para opinar sobre a matéria.

Com fulcro no art. 224 da Portaria GM nº 30/2005, determinou-se o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 75/81) julgou improcedente a autuação fiscal, em razão da extinção do crédito tributário por força da conversão em renda da União dos valores relativos aos direitos antidumping, e da não aplicabilidade de multa de ofício e juros de mora sobre débito concernente a direito antidumping, os quais só passaram a ser previstos no ordenamento com o advento da medida provisória nº 135/2003, posteriormente convertida na lei nº 10.833/2003.

A antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício por unanimidade de votos. Adotou-se a fundamentação exposta pelo órgão de primeiro grau (fls. 88/95).

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência (fls. 99/104), postulando pela reforma parcial da decisão recorrida, para o restabelecimento dos juros de mora e da multa de ofício. Baseou-se em acórdão da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que estabeleceu a natureza jurídica de Imposto de Importação para o direito antidumping, sendo adicional daquele imposto, para defender que, quando da ocorrência do fato gerador, já havia normas, posto que não específicas, de imposição de multa de ofício e de juros de mora à hipótese: art. 44, inciso I; e art. 61, §3º, ambos da lei nº 9.430/96.

Em contra-razões, o contribuinte requereu, preliminarmente, o não reconhecimento do recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão trazido à tona pela recorrente não serve como paradigma a caracterizar a divergência jurisprudencial, por não se relacionar com a tese discutida nos autos. No mérito, reiterou os argumentos expostos no acórdão recorrido, ratificando o alegado pela recorrente no que tange à data do fato gerador. Afirma que este deu-se em 22 de maio de 2002, e não em 2005.

É o relatório.

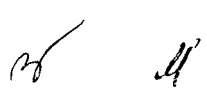
Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Contudo, não preenche os demais requisitos de admissibilidade, posto que não está demonstrada a divergência.

Com efeito, a recorrente trouxe à tona decisão da antiga Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em que se entendeu que *“o direito antidumping tem a mesma natureza jurídica do imposto de importação, configurando-se como exação tributária e sendo qualificada como adicional daquele imposto, ex vi da legislação aplicável e tendo como*



origem os acordos firmados no âmbito da OMC/GATT. Embora tenha a mesma natureza jurídica são cobrados independentemente, mercê o caráter transitório e cumulativo do adicional. Ao procedimento de exigência aplica-se o rito processual do contencioso-tributário regido pelo PAF. Cabível a multa de ofício e os juros de mora”.

Ora, pelo relatório feito e pela leitura da ementa ao acórdão paradigma já se verifica que se tratam de casos fáticos diversos.

Com efeito, analisando-se os autos, verifica-se a autuação deu-se com o objetivo de evitar a decadência, diante fato de que o contribuinte submeteu a despacho e desembarçou mercadoria importada da China, consistente em vinte e cinco mil caixas de alho fresco/refrigerado, produto sobre o qual incide direito antidumping definitivo, de acordo com a Resolução CAMEX nº 41/2001. A importação ocorreu em 22/05/2002.

O desembaraço da mercadoria foi possível em virtude de liminar concedida em sede de mandado de segurança, condicionado ao depósito integral dos valores correspondentes ao direito antidumping. Com isso, a exigibilidade do respectivo crédito foi suspenso, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN.

Em 03/07/2002, tem-se que o contribuinte procedeu à desistência do mandado de segurança, requerendo a conversão dos valores depositados judicialmente em renda da União. O trânsito em julgado dessa decisão, consoante o contribuinte, ocorreu em 31/07/2002. A lavratura do auto de infração, conforme se infere dos autos, ocorreu em 11/10/2002.

Ora, vê-se que, ainda que se considere que o procedimento fiscal, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, haja começado com o despacho aduaneiro da mercadoria importada, não se pode fechar os olhos para o fato de que a extinção do crédito, pela conversão em renda do depósito judicial (artigo 156, inciso VI, do CTN), concretizou-se antes da lavratura do auto de infração, é dizer, antes da efetivação plena do lançamento de ofício e, em razão deste fato, não foi admitida a incidência da multa de ofício e dos juros de mora.

Não se tem, portanto, a discussão do presente processo, apenas sobre a questão de direito, sobre a existência de dispositivo legal a fundamentar a cobrança dos juros e multa.

Assim, por não se tratarem de casos fáticos similares – acórdão paradigma e acórdão recorrido – não se pode ter como admitido o Recurso Especial.

Pelo exposto, não conheço o Recurso Especial.


Susy Gomes Hoffmann

11